



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1950-50.2014.6.00.0000
– CLASSE 5 – GOIÂNIA –GOIÁS**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Gil Tavares

Advogado: Aurelino Ivo Dias – OAB: 10734/GO

Agravado: Partido Republicano Brasileiro (PRB) – Estadual

Advogados: Gabriel Portella Fagundes Neto – OAB: 20084/DF e outros

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL CARACTERIZADA.

1. O Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, definiu, nos autos do Recurso Extraordinário 848.826, rel. Min. Teori Zavascki, que, “para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, [...] a apreciação das contas dos prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será feita pelas câmaras municipais com o auxílio dos tribunais de contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”.

2. Reconhecida a violação literal de dispositivos legais e constitucionais – art. 1º, I, g, da LC 64/90 e arts. 31, 71, I e II, e 75 da Constituição Federal –, a procedência da ação rescisória é medida que se impõe, nos termos do art. 485, V, do CPC/1973, vigente à época do seu ajuizamento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 6 de abril de 2017.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral interpôs agravo regimental (fls. 448-452) contra a decisão de fls. 433-443, por meio da qual, confirmando liminar anteriormente concedida pelo Plenário deste Tribunal Superior, julguei procedente a ação rescisória a fim de deferir o registro de Gil Tavares ao cargo de deputado estadual nas Eleições de 2014.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 433-439):

Trata-se de ação rescisória proposta pelo Diretório Estadual do Partido Republicano Brasileiro de Goiás e por Gil Tavares, a fim de desconstituir a decisão monocrática proferida pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura no Recurso Ordinário 495-98 que reformou o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás para indeferir o pedido de registro de candidatura do segundo autor ao cargo de deputado estadual nas Eleições de 2014, em virtude da incidência da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90.

Alegam, em síntese, que:

- a) a relatora, Ministra Maria Thereza, proveu o referido recurso ordinário e indeferiu a candidatura, por inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/90, ao fundamento de que 'o Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/GO exarou o Acórdão nº 06887/13 que julgou irregulares as contas de dezembro de 2009, do Poder Executivo de Nerópolis/GO, mantendo as multas imputadas ao gestor Sr. Gil Tavares, tendo em vista a permanência das falhas apontadas em itens específicos' (fl. 3);*
- b) 'a decisão esteou-se no Acórdão nº 02343/14 que julgou irregulares, com imputação de multas e débitos, as contas de gestão do exercício de 2012 de Gil Tavares como gestor do Poder Executivo de Nerópolis-GO, em virtude de falhas apontadas em itens específicos, como subsídios pagos a maior aos secretários' (fl. 3);*
- c) a decisão rescindenda baseou-se no entendimento firmado por esta Corte Superior nos autos do Recurso Ordinário 401-37. Em que pese tal orientação, a competência para o julgamento das contas de prefeito é da Câmara Municipal, competindo ao Tribunal de Contas do Município apenas a emissão de parecer prévio;*
- d) o art. 71, II, da Constituição Federal somente seria aplicável ao Congresso Nacional;*
- e) 'aplica-se o parágrafo único do art. 75 da CF/88 que determina a cada constituição estadual para dispor sobre os Tribunais de Contas respectivos' (fl. 6), assinalando que, nesse caso, a previsão da*



Constituição Estadual é no sentido de julgar as contas de Presidente da Câmara Municipal é do TCM;

f) as decisões do TCM/GO não consubstanciam contas anuais a que se refere o § 2º do art. 31 da Constituição Federal, dispondo tal disposição apenas sobre aquelas atinentes ao balanço geral;

g) as contas de novembro de 2009 e da gestão de 2012 consubstanciam peças auxiliares e não foram submetidas ao controle do Poder Legislativo; redundam, portanto, em irregularidade insanável;

h) a decisão rescindenda nega vigência aos arts. 31 e respectivos parágrafos, 71, I e II, 75 da Constituição Federal, bem como aos arts. 79, § 1º, e 77, X, da Constituição do Estado de Goiás;

i) é cabível a antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, diante das violações a dispositivos constitucionais assinalados e 'porque o PRB está tendo sérios prejuízos porque os votos não foram contados à sua legenda razão pela qual a mesma deve ser deferida por Vossa Excelência, sob pena do mandato ser exercido apenas em parte, face a possível demora no julgamento da presente postulação' (fl. 13);

j) a medida de urgência justifica-se diante dos 8.240 votos obtidos pelo referido candidato, o que, incorporando-se aos demais votos, permite alcançar o quociente eleitoral e, via de consequência, a eleição de candidato lançado pela legenda.

Requeru, liminarmente, a concessão da tutela antecipada, em face da existência de direito líquido e certo do candidato e, no mérito, a procedência da ação rescisória.

Em decisão de fls. 193-204, o então relator, Ministro Admar Gonzaga, negou seguimento à ação rescisória.

Contra essa decisão, o autor interpôs agravo regimental (fls. 206-224).

Este Tribunal, em acórdão de fls. 258-274, desproveu o agravo regimental interposto pelos autores e manteve a decisão de negativa de seguimento à ação. Eis a ementa do julgado (fls. 258-259):

ELEIÇÕES 2014. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os autores insurgem-se quanto ao fundamento da decisão rescindenda que reconheceu a competência da Corte de Contas para julgamento de contas do candidato, na condição de prefeito e considerada a sua atuação como gestor ou ordenador de despesas, o que está em consonância com o entendimento firmado por este Tribunal, para o pleito de 2014, adotado por maioria a partir do julgamento do RO nº 401-37, rel. Min. Henrique Neves, PSESS em 27.8.2014.

2. Diante da matéria decidida no âmbito desta Corte Superior, não há falar em violação literal de disposição de lei, a ensejar a rescisória com fundamento no art. 485, V, do Código

de Processo Civil, evidenciando-se a mera pretensão de revisão do fundamento adotado para indeferimento da candidatura.

3. 'O cabimento da Ação Rescisória com base em violação a disposição literal de lei somente se justifica quando a ofensa se mostre aberrante, cristalina, observada *primo ictu oculi*, consubstanciada no desprezo do sistema jurídico (normas e princípios) pelo julgado rescindendo' (REspe nº 14586-07, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE de 3.11.2014).

Agravo regimental a que se nega provimento.

Opostos embargos de declaração (fls. 278-291) pelos autores, foram eles rejeitados, por unanimidade, em acórdão assim ementado (fl. 304):

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. REJEIÇÃO.

I – Os aclaratórios não podem ser utilizados como forma de reapreciação da causa, tampouco para fins de prequestionamento sem que exista no v. acórdão algum dos vícios do art. 275 do Código Eleitoral. Precedentes.

II – Embargos rejeitados.

Houve a interposição de recurso extraordinário (fls. 311-328), o qual foi admitido pelo Ministro Dias Toffoli, então Presidente desta Corte, em decisão de fls. 337-340.

O Ministro Teori Zavascki, então relator do recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal, determinou a devolução dos autos a esta Corte Superior para a observância do disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, considerada a repercussão geral no RE 848.826 (fl. 344).

Em decisão de fls. 350-351, a presidência determinou o encaminhamento dos autos à Secretaria Judiciária, a fim de que aguardasse o deslinde do julgamento de mérito do citado recurso, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC de 1973.

Mediante o despacho de fls. 365-366, foi determinada a remessa dos autos ao relator para a submissão do feito ao plenário, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista a decisão de mérito proferida pelo STF nos autos do RE 848.826/CE e do RE 729.744/MG.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, por meio do parecer de fls. 369-371, manifestou-se pela improcedência dos pedidos formulados na ação rescisória, aduzindo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de 'não caber ação rescisória quando a pacificação da jurisprudência desta Corte em sentido contrário ao acórdão rescindendo ocorrer posteriormente à sua prolação' (fl. 370).

Asseverou que, na espécie, a ação rescisória foi proposta quando a jurisprudência desta Corte Superior era no sentido de que a

competência para o julgamento de contas de prefeito que atuasse na condição de ordenador de despesas era do Tribunal de Contas. Desse modo, não é cabível a propositura de ação rescisória para rescindir julgado proferido em sintonia com a jurisprudência aplicável à época, alterada somente após a interposição do recurso extraordinário.

Ponderou, ao final, que 'admitir-se a possibilidade de rescisão da decisão monocrática que indeferiu o registro de candidatura do autor, com base no novel entendimento firmado pelo STF, nos autos do RE 848.826 e do RE nº 729.744, representaria indevida inovação da causa de pedir, em desrespeito ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a propositura de ação rescisória, previsto no art. 22, I, j, do Código Eleitoral' (fl. 371).

O feito foi redistribuído à minha relatoria, por determinação do Ministro Gilmar Mendes, Presidente desta Corte, por meio do despacho de fl. 380.

Em sessão de 16.12.2016, este Tribunal, deferiu a liminar, em acórdão assim ementado (fls. 394-395):

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. COMPETÊNCIA. PODER LEGISLATIVO. JULGAMENTO FINAL. INIVABILIDADE [sic]. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. PROBAILIDADE [sic] DO DIREITO E RISCO DE DANO. PRESENÇA. LIMINAR DEFERIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 848.826, sob a sistemática da repercussão geral, decidiu que, em regra e salvo situações excepcionais devidamente motivadas pela administração, 'para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, [...] a apreciação das contas dos prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será feita pelas câmaras municipais com o auxílio dos tribunais de contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores'.

2. Na hipótese dos autos, o segundo autor teve o seu registro indeferido por decisão transitada em julgado, na qual esta Corte Superior aplicou a tese de que a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90 poderia ser examinada a partir de decisão irrecorrível dos tribunais de contas que rejeitam as contas do prefeito que age como ordenador de despesas, o que foi expressamente refutado pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário apreciado sob o rito da repercussão geral.

3. Nos termos do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, o órgão originário deve reexaminar o julgamento tomado contra a tese definida pela instância superior.

4. Impossibilidade de julgamento definitivo da causa, ante a inexistência de citação prévia à apreciação do agravo regimental do qual resultou o acórdão impugnado por meio do recurso extraordinário.



5. Na espécie, diante do entendimento de que a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90 depende da apreciação pela Câmara dos Vereadores dos atos de gestão do prefeito municipal e da presença de dano irreparável decorrente do impedimento ao exercício do mandato, deve ser deferido o pedido liminar, para assegurar a validade dos votos atribuídos ao autor.

Agravo regimental a que se dá provimento. Liminar deferida.

Por conseguinte, a PGE apresentou defesa, nos seguintes termos (fls. 422-426):

a) não houve violação ao art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90, uma vez que a decisão rescindenda foi proferida em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no pleito de 2014, à época do julgamento;

b) ainda que modificado o entendimento pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 848.826 e do RE 729.744, a ação rescisória deve ser julgada improcedente, conforme o art. 485, V, do Código de Processo Civil;

c) o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de 'não caber ação rescisória quando a pacificação da jurisprudência desta Corte em sentido contrário ao acórdão rescindendo ocorrer posteriormente à sua prolação' (fl. 426).

Considerando que o Ministério Público Eleitoral é réu nesta ação rescisória, deixo de enviar os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para a emissão de parecer, nos termos do art. 967, IV, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O agravante sustenta, em suma, que:

a) não houve violação ao art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90, uma vez que a decisão rescindenda foi proferida em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no pleito de 2014, à época do julgamento, devendo prevalecer a segurança jurídica;

b) a modificação de entendimento promovida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 848.826 e do RE 729.744, não viabiliza a procedência da ação rescisória, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil de 1973;

c) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de "não caber ação rescisória quando a pacificação da

jurisprudência desta Corte em sentido contrário ao acórdão rescindendo ocorrer posteriormente à sua prolação" (fl. 451).

Requer o provimento do agravo regimental a fim de julgar improcedente a ação rescisória.

O Partido Republicano Brasileiro (PRB) – Estadual apresentou contrarrazões às fls. 456-460, sustentando, em síntese, que:

- a) o entendimento constante nos acórdãos no RE 848.826 e no RE 729.744, proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser observado, uma vez que fixado em sede de repercussão geral;
- b) não há fundamento nas razões do agravo regimental aptos a afastar o entendimento firmado pelo STF.

Gil Tavares, por seu turno, destaca em suas contrarrazões que (fls. 462-469):

- a) os precedentes citados pelo agravante, no tocante ao julgamento de presidente de câmara municipal, não se aplicam ao caso dos autos;
- b) a observância do julgamento do STF nos autos do RE 848.826 e do RE 729.744, tomados em repercussão geral, é obrigatória e afasta as limitações a que as rescisórias decididas pelo Superior Tribunal de Justiça estão submetidas;

Ao final, pugna pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA
(Relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. Os autos



foram recebidos na Procuradoria-Geral Eleitoral em 16.3.2017, quinta-feira (fl. 446), e o apelo foi interposto em 20.3.2017, segunda-feira (fl. 448), em petição subscrita pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Eis os fundamentos da decisão agravada (fls. 439-443):

Conforme relatado, esta Corte inicialmente tinha mantido a decisão proferida pelo Ministro Admar Gonzaga, que negara seguimento à ação rescisória.

Os autores interpuseram recurso extraordinário contra o acórdão desta Corte que negou provimento a agravo regimental manejado contra a decisão monocrática que negou seguimento à ação rescisória que visa desconstituir decisão individual proferida pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no RO 495-98, a qual reformou o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás para indeferir o pedido de registro de candidatura do segundo autor ao cargo de deputado estadual nas Eleições de 2014, em virtude da incidência da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90.

O Supremo Tribunal Federal determinou a devolução dos autos a este Tribunal para a aplicação do disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, pelo fato de que a matéria constitucional suscitada teve repercussão geral reconhecida no RE 848.826, rel. Min. Teori Zavascki (fl. 344).

Conforme consta do despacho de fls. 365-366, da presidência deste Tribunal, o mérito dos Recursos Extraordinários 848.826 e 729.744 foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, em 10.8.2016, assentando que, 'para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, a apreciação das contas dos prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será feita pelas câmaras municipais com o auxílio dos tribunais de contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores' (fl. 365).

Assim, os autos me foram encaminhados para a submissão do feito ao plenário desta Corte, a fim de dar cumprimento ao art. 1.040, II, do Código de Processo Civil.

Destaco o teor do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

[...]

II – o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

*No entanto, compulsando os autos, verifiquei que o acórdão desta Corte impugnado por meio do recurso extraordinário em tela manteve decisão que, **em caráter liminar**, havia negado seguimento à rescisória, ante a inviabilidade do pedido de rescisão.*



Não obstante, considerando o pedido liminar formalizado na inicial – cujo seguimento foi negado por meio da decisão proferida pelo eminente Ministro Admar Gonzaga e mantida por esta Corte –, reexaminei os requisitos da tutela de urgência a partir dos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal e submeti o feito ao plenário, o qual deferiu a liminar nos termos da seguinte ementa (fls. 394-395):

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. COMPETÊNCIA. PODER LEGISLATIVO. JULGAMENTO FINAL. INIVABILIDADE [sic]. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. PROBAILIDADE [sic] DO DIREITO E RISCO DE DANO. PRESENÇA. LIMINAR DEFERIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 848.826, sob a sistemática da repercussão geral, decidiu que, em regra e salvo situações excepcionais devidamente motivadas pela administração, 'para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, [...] a apreciação das contas dos prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será feita pelas câmaras municipais com o auxílio dos tribunais de contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores'.

2. Na hipótese dos autos, o segundo autor teve o seu registro indeferido por decisão transitada em julgado, na qual esta Corte Superior aplicou a tese de que a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90 poderia ser examinada a partir de decisão irrecorrível dos tribunais de contas que rejeitam as contas do prefeito que age como ordenador de despesas, o que foi expressamente refutado pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário apreciado sob o rito da repercussão geral.

3. Nos termos do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, o órgão originário deve reexaminar o julgamento tomado contra a tese definida pela instância superior.

4. Impossibilidade de julgamento definitivo da causa, ante a inexistência de citação prévia à apreciação do agravo regimental do qual resultou o acórdão impugnado por meio do recurso extraordinário.

5. Na espécie, diante do entendimento de que a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90 depende da apreciação pela Câmara dos Vereadores dos atos de gestão do prefeito municipal e da presença de dano irreparável decorrente do impedimento ao exercício do mandato, deve ser deferido o pedido liminar, para assegurar a validade dos votos atribuídos ao autor.

Agravo regimental a que se dá provimento. Liminar deferida.

Após o referido julgamento, o Ministério Público Eleitoral foi citado e preconizou a improcedência do pedido, por não estar evidenciada no caso a ofensa literal a dispositivo de lei a que aludia o art. 485, V, do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que o aresto

rescindendo foi prolatado com apoio em precedente específico desta Corte.

Com efeito, no acórdão rescindendo, esta Corte considerou que caberia aos tribunais de contas julgar as contas de gestão prestadas por prefeito que atuasse na condição de ordenador de despesas. Eis a ementa do referido acórdão (fls. 258-259):

[...]

ELEIÇÕES 2014. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os autores insurgem-se quanto ao fundamento da decisão rescindenda que reconheceu a competência da Corte de Contas para julgamento de contas do candidato, na condição de prefeito e considerada a sua atuação como gestor ou ordenador de despesas, o que está em consonância com o entendimento firmado por este Tribunal, para o pleito de 2014, adotado por maioria a partir do julgamento do RO nº 401-37, rel. Min. Henrique Neves, PSESS em 27.8.2014.

2. Diante da matéria decidida no âmbito desta Corte Superior, não há falar em violação literal de disposição de lei, a ensejar a rescisória com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, evidenciando-se a mera pretensão de revisão do fundamento adotado para indeferimento da candidatura.

3. 'O cabimento da Ação Rescisória com base em violação a disposição literal de lei somente se justifica quando a ofensa se mostre aberrante, cristalina, observada primo ictu oculi, consubstanciada no desprezo do sistema jurídico (normas e princípios) pelo julgado rescindendo' (REspe nº 14586-07, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE de 3.11.2014).

Agravo regimental a que se nega provimento.

[...]

Como se vê, o indeferimento de registro e do próprio pedido da ação rescisória decorreu da aplicação da tese firmada no RO 401-37, de minha relatoria, segundo a qual a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90 poderia ser examinada a partir de decisão irrecorrível dos tribunais de contas que rejeitam as contas do prefeito que age como ordenador de despesas.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 848.826, com repercussão geral reconhecida, assentou que, 'para os fins do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar 64/90, a apreciação das contas dos prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será feita pelas Câmaras Municipais com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores' (fl. 361).

Conforme decidido pelo STF, cabe às Câmaras Municipais examinar as contas de governo e as de gestão dos prefeitos, com auxílio dos tribunais de contas, os quais emitirão parecer prévio, a ser confirmado por no mínimo 2/3 dos vereadores.

Na espécie, o pedido de registro do segundo autor, Gil Tavares, ao cargo de deputado estadual, nas Eleições de 2014, foi indeferido em razão da existência de dois acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás rejeitando suas contas de gestão como prefeito do Município de Nerópolis/GO. Até então, a jurisprudência desta Corte Superior evoluía no sentido de que os atos do prefeito como ordenador de despesas estavam sujeitos ao crivo dos tribunais de contas, independentemente da apreciação política da Câmara Municipal.

No entanto, observo que os presentes autos revelam situação em que o acórdão recorrido deste Tribunal está em dissonância com o quanto decidido pelo STF, de acordo com a sistemática de repercussão geral.

No caso, eventual manutenção do acórdão desta Corte Superior caracterizaria ofensa à autoridade das decisões vinculantes do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, definida a interpretação do art. 1º, I, g, da LC 64/90, diante da incidência dos comandos constitucionais previstos nos arts. 31, 71, I e II, e 75 da Constituição Federal, afigura-se pertinente a tese de violação literal aos dispositivos legais e constitucionais, nos termos do art. 485, IV, do CPC/1973, vigente à época do ajuizamento da ação rescisória.

*Pelo exposto, reafirmando os fundamentos já declinados no voto que proferi no acórdão de fls. 394-405, **julgo procedente a ação rescisória ajuizada pelo Diretório Estadual do Partido Republicano Brasileiro de Goiás e por Gil Tavares, a fim de desconstituir a decisão proferida no Recurso Ordinário 495-98, deferindo o pedido de registro do autor ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2014 e confirmando a liminar anteriormente concedida.***

Ratifico as conclusões acima, ressaltando que o agravante não apresentou argumentos suficientes para infirmá-las.

Em verdade, o agravo regimental interposto pelo *Parquet* repisa argumentos que já foram refutados não só na decisão agravada como também por acórdão proferido pelo Plenário desta Corte Superior.

No caso, o agravante pretende reverter a orientação desta Corte que, nos autos da presente ação rescisória, aplicou o entendimento dos acórdãos no RE 848.826 e no RE 729.744, proferidos pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, nos quais se assentou que, para fins do

art. 1º, inciso I, alínea *g*, da LC 64/90, a apreciação das contas dos prefeitos – de governo e de gestão – é de competência das câmaras municipais com o auxílio dos respectivos tribunais de contas, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Conforme consignei na decisão agravada, a manutenção do indeferimento do registro de candidatura do agravado dependeria da disposição deste Tribunal Superior em contrariar a autoridade das decisões vinculantes do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, como também constou da decisão agravada, o provimento da ação rescisória está fundado na violação literal a dispositivos legais e constitucionais – art. 1º, I, *g*, da LC 64/90 e arts. 31, 71, I e II, e 75 da Constituição Federal, respectivamente – nos termos do que exigido pela redação do art. 485, V, do CPC/1973, vigente à época do seu ajuizamento.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral.**



EXTRATO DA ATA

AgR-AR nº 1950-50.2014.6.00.0000/GO. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Gil Tavares (Advogado: Aurelino Ivo Dias – OAB: 10734/GO). Agravado: Partido Republicano Brasileiro (PRB) – Estadual (Advogados: Gabriel Portella Fagundes Neto – OAB: 20084/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Edson Fachin, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

SESSÃO DE 6.4.2017.